



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10783-004.499/88-79

mias

Sessão de 22 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.649

Recurso n.º 82.942

Recorrente MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES.

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita caracteriza da pela não-comprovação da entrega de recursos à empresa, por sócio, para aumento de capital, e pela verificação de passivo fictício relativo à inclusão, no passivo, de obrigações já pagas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 22 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783-004.499/88-79

Recurso Nº: 82.942
Acórdão Nº: 202-04.649
Recorrente: MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 27/28, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia de Receita Federal em Vitória, que julgou procedente em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração e demonstrativos que o acompanham a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 9.071,94 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizada "pelo aumento de capital social em moeda corrente sem comprovação hábil e idônea do efetivo ingresso no caixa e da efetiva entrega pelos subscritores" dos valores de Cz\$ 7.123.135, Cz\$.. 400.000,00 e de Cz\$ 580.157,51, nos anos de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, e, ainda, pela verificação de passivo fictício nos valores de Cz\$ 126.641,06 e Cz\$ 95.672,46 nos anos de 1986 e 1987, respectivamente. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.499/88-79

Acórdão nº 202-04.649

A autuada, em sua impugnação expõe que a defesa produzida no Auto de Infração nº 689/88 se aplica à hipótese "sub-judice", pois que aqui, como lá, a técnica e a tese esposadas pelo fisco é a mesma, portanto, as idôneas provas lá produzidas servem de sustentação à presente exigência.

Na verdade, que na peça de defesa relativa àquele auto de infração está demonstrado e comprovado que os aportes de capital tiveram respaldo financeiro dos sócios, não só as disponibilidades financeiras mas também suas origens.

Reporta-se, assim, à peça de defesa apresentada naquele auto de infração, que anexa por cópia, passando a fazer parte integrante do presente processo.

A seguir, leio a referida impugnação de fls. 9/18.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação, tendo em vista que assim o fizera no processo chamado matriz, de nº 10.783-004502/88-81, de exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, reduzindo a contribuição exigida para Cz\$ 5.950,33

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, de fls. 31/43, que leio para os senhores Conselheiros.

Às fls. 50/60, anexado por cópia o Acórdão nº 102-24.675 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao mencionado Processo nº 10.783-004.502/88-81, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.499/88-79

Acórdão nº 202-04.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, entendo não se verifica porque, em primeiro lugar, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que compete à autoridade decidir sobre os pedidos de perícia, podendo indeferir os que considera prescindíveis, portanto, ficando à sua discricção. A autuada, também, não focalizou os pontos de discordância como determina o parágrafo único do referido artigo 17, fazendo um pedido genérico.

Por outro lado, entendemos que o mencionado dispositivo do Decreto nº 70.235/72 não perdeu sua eficácia, face a Constituição de 1988, eis que não cerceia direito de defesa mas a disciplina para fins de evitar abusos e protelações no exame das questões.

Por isso rejeito a preliminar colocado pela recorrente.

No mérito, a exigência por omissão de receita caracterizada por falta de comprovação hábil do efetivo ingresso no caixa e entrega pelos subscritores de recursos para aumento de capital, deve ser mantida, de vez que a autuada não carregou para os autos elementos de prova.

No que se refere à omissão de receita caracterizada por passivo fictício, não é cabível a exigência relativamente às parcelas de Cz\$ 126.641,06 do período base de 1986 e, Cz\$.... 17.295,43 (TECEL - Tecelagem Etiquetas Ltda) e Cz\$ 23.222,00 (Market Ind. e Com. Ltda) do ano base de 1987, todas, apesar de se

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.499/88-79

Acórdão nº 202-04.649

constituírem em passivo fictício porque integradas como obrigações de ano-base em que não recebidas as mercadorias, porém, não caracterizadoras de omissão de receitas porque não comprovado o pagamento de tais obrigações nos anos-base em que incluídas.

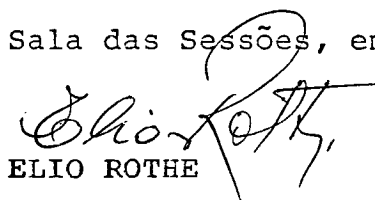
A omissão de receita, caracterizada por passivo fictício para fins de incidência da contribuição, diz respeito somente àquelas parcelas mantidas no passivo e relativas a obrigações já pagas.

No caso, a parcela de Cz\$ 126.641,06 do ano de 1986 refere-se a notas fiscais pagas (e entradas) no ano de 1987, enquanto que as parcelas de Cz\$ 17.295,43 e Cz\$ 23.222,00, componentes do passivo do ano de 1987, não ficou comprovado se referirem a obrigações pagas no mesmo ano de 1987.

Quanto às demais parcelas de Cz\$ 4.306,90 (Lipase), Cz\$ 28.427,25 (TECEL) e Cz\$ 2.935,91 (Serviços de Segurança ao Crédito Industrial) comprovado está que se tratam de obrigações pagas no próprio ano de 1987, portanto caracterizadoras de omissão de receitas.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao Recurso Voluntário para excluir da exigência por omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, as parcelas de Cz\$ 126.641,06 do ano-base de 1986, e de Cz\$ 17.295,43 e Cz\$ 23.222,00 do ano de 1987.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.



ELIO ROTHE